



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial n° 85/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rosalind Polly Gaster.

#### Ministério do Plano e Finanças:

##### Diploma Ministerial n° 86/99:

Aprova os estatutos da GAPI — Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, SARL, também designada abreviadamente por GAPI, SARL.

#### Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças:

##### Diploma Ministerial n° 87/99:

Aprova os estatutos da Linhas Aéreas de Moçambique, SARL, também designada, abreviadamente, por LAM.

#### Conselho Nacional da Função Pública:

##### Resolução n° 7/99:

Acréscimo de novas funções e categorias profissionais no aparelho do Estado e aprova os respectivos qualificadores.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n° 85/99

de 4 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rosalind Polly Gaster, nascida a 19 de Abril de 1944, em Inglaterra.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Julho de 1999. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n° 86/99

de 4 de Agosto

Pelo Decreto n° 23/99, de 4 de Maio, foi aprovada a transformação da GAPI, Lda, em sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de GAPI — Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, SARL, abreviadamente designada por GAPI, SARL, para o exercício de actividade de intermediação financeira não monetária, e cometida ao Ministro do Plano e Finanças a aprovação dos respectivos estatutos, bem como o regime a observar quanto às ulteriores alterações.

Nestes termos, verificando-se que se encontram preenchidos os pressupostos e requisitos legais exigidos, em conformidade com a Lei n° 43/89, de 28 de Dezembro, determino:

Artigo 1 — 1. São aprovados os estatutos da GAPI — Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, SARL, também designada abreviadamente por GAPI, SARL, anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2. As alterações supervenientes observarão as regras definidas nos próprios estatutos e as disposições legais aplicáveis.

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 15 de Julho de 1999. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Estatutos da GAPI — Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, SARL

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

A Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, SARL, abreviadamente também designada por GAPI, SARL, é uma

sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

1. A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

2. Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

1. A sociedade é constituída com intuito de promover o investimento e orientar a sua aplicação em benefício do desenvolvimento do empresariado nacional, prosseguindo esse objectivo último sem um fim lucrativo e sendo a realização de lucro no exercício das suas actividades um meio de auto-sustentação e contribuição para a prossecução do intuito societário.

2. A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de intermediação financeira não monetárias, em especial a mobilização, constituição e gestão de fundos de investimento mobiliário, a concessão de crédito, a participação social e financeira noutras sociedades e a gestão dessas participações e de títulos nas modalidades permitidas por lei, nomeadamente:

- a) Captação de recursos financeiros externos e internos, sob a forma de crédito ou de donativo, mediante autorização devida, nos termos permitidos por lei e presentes estatutos;
- b) Gestão de fundos constituídos por créditos e donativos, incluindo o seu investimento, que sejam especialmente destinados ao desenvolvimento da pequena e média empresa nacional;
- c) Promover, em benefício da pequena e média empresa nacional, a obtenção de crédito a médio ou longo prazo junto de instituições de crédito nacionais ou estrangeiras, mediante autorização nos termos e condições da legislação cambial aplicável;
- d) A constituição e gestão de fundos de investimento mobiliário constituídos por créditos, donativos e recursos próprios, incluindo a sua aplicação em investimentos especialmente destinados ao apoio e desenvolvimento da pequena e média empresa nacional;
- e) Adquirir, a título originário ou derivado, quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como geri-los, aliená-los ou onerá-los nos limites da lei;
- f) Subscrever obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por entidades nacionais de direito público ou privado;
- g) Participar temporariamente no capital social de outras sociedades, nos limites da lei, como meio de promover a reabilitação, apoiar o crescimento da produção, produtividade e o progresso tecnológico;
- h) Concessão de crédito nas modalidades permitidas por lei;
- i) Aplicação dos resultados próprios do seu exercício social, rendimentos, bens ou direitos, na promoção e realização de quaisquer actividades que integrem o seu objecto social;
- j) Aquisição no exterior de equipamento e outros bens e sua importação, no quadro das acções de financiamento e assistência à pequena e média empresa nacional;

- l) Promoção e prestação de serviços de assistência técnica;
- m) Promoção e prestação de serviços de consultoria económica, financeira e de gestão, incluindo estudos de viabilidade económica e financeira;
- n) Promoção e realização de acções específicas de formação;
- o) Promoção e realização de acções de informação e divulgação.

3. A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter económico e financeiro próprias das instituições de intermediação financeira não monetárias, bem como actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto, desde que permitidas por lei e devidamente autorizadas.

4. As operações financeiras activas e passivas permitidas ou vedadas à sociedade são as determinadas na lei aplicável.

#### ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento ou empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões e participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que nos termos da lei e mediante as autorizações para o efeito requeridas.

#### ARTIGO QUINTO

1. A sociedade poderá constituir e gerir "fundos de investimento" mobiliário enquanto conjuntos de valores resultantes de investimentos de capitais de pessoas colectivas e singulares, nacionais ou estrangeiras, que se fazem representar por certificados de participação.

2. Os "fundos de investimento" mobiliário serão aplicados e geridos de acordo com os termos e condições contratadas com os respectivos financiadores ou refinanciadores, a título de donativo ou de crédito, bem como o regulamento respectivo e a legislação aplicável.

3. Os "fundos de investimento" mobiliário serão constituídos e geridos como instituições autónomas da sociedade gestora, dotados de contabilidade e prestação de contas próprias, bem como de auditoria externa independente regular, sendo a respectiva conta aberta num Banco constituído, registado e sediado na República de Moçambique, autorizado para o efeito nos termos da lei.

4. Os "fundos de investimento" mobiliário constituídos pela sociedade têm o intuito de proporcionar a repartição dos riscos e a rentabilização das suas aplicações.

#### CAPÍTULO II Do capital social

#### ARTIGO SEXTO

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de 41 mil milhões de meticais, dividido em 41 mil acções do valor nominal de 1000 000 MT (um milhão de meticais) cada uma.

2. As acções serão sempre nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão.

3. Os títulos de acções, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

4. As despesas de substituição dos títulos serão de conta dos accionistas impetrantes.

#### ARTIGO SÉTIMO

A sociedade apenas poderá adquirir as acções ou obrigações próprias que se destinarem a subscrição pública, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

1. A alienação de acções tituladas por accionistas não fundadores carece do consentimento dos accionistas fundadores, expresso em assembleia geral.

2. O accionista não fundador que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada com aviso de recepção.

3. Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

4. A preferência será exercida pelos sócios através de rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agrupar-se entre si para esse efeito.

5. Havendo desacordo entre os accionistas interessados ou entre estes e a sociedade, o valor das acções será determinado por arbitragem nos termos do direito processual aplicável.

6. As acções serão de várias séries, conforme deliberação da assembleia geral, cabendo aos accionistas fundadores as acções privilegiadas emitidas como parte de fundador. Os direitos emergentes destas, são os constantes deste pacto social sem prejuízo de outros que possam vir a ser conferidos por deliberação da assembleia geral.

7. As acções da Série A são subscritas por accionistas fundadores ou daqueles a quem estes as tenham cedido, com declaração expressa de que se mantenha a qualidade de fundador, mediante o prévio consentimento de todos os accionistas fundadores e sem que em relação a tais transferências se exerçam direitos de preferência.

8. São accionistas fundadores à data da celebração do pacto social da constituição da Sociedade de Investimentos GAPI, SARL, a Fundação Friedrich Ebert e o Estado da República de Moçambique.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

#### SECÇÃO I

#### Da Assembleia Geral

#### ARTIGO NONO

1. A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos

da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

2. Todos os accionistas na sociedade têm direito a participar e a votar nas assembleias gerais.

#### ARTIGO DÉCIMO

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

2. Compete ao Presidente ou a quem o substituir convocar com pelo menos um mês de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

3. O prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para quinze dias, no caso de reuniões extraordinárias da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

1. A assembleia geral reunirá obrigatoriamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em 31 de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

2. Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração, o conselho fiscal ou o conjunto dos accionistas fundadores, o julgarem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

3. Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A política e programas de desenvolvimento da sociedade;
- b) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações;
- c) As políticas de obtenção de financiamentos e de concessão de créditos, bem como de aquisição de participações sociais em outras sociedades, de obrigações e outros títulos de dívida negociáveis;
- d) O regulamento de obtenção de financiamentos, de concessão de créditos e de aquisição de bens imobiliários;
- e) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- f) O relatório e contas anuais do exercício social;
- g) A eleição dos membros do conselho de administração e a atribuição do seu mandato;
- h) A eleição dos membros do conselho fiscal;
- i) Os regulamentos gerais dos "fundos de investimento" mobiliário;
- j) O regulamento geral interno da sociedade;
- l) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- m) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe seja atribuída nestes estatutos ou por lei.

4. Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional

desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com votos conformes do conselho de administração e do conselho fiscal.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

1. Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista, mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até dois dias antes da data fixada para a reunião.

2. No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo no entanto o representante delegar essa representação nos termos do n.º 1 deste artigo.

4. Os documentos comprovativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos no prazo indicado no n.º 1, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

5. Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

1. Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de cinquenta por cento dos accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, quarenta por cento do capital social, e estejam também nela presentes ou representados os fundadores, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital, salvo o disposto no n.º 3 deste artigo.

2. Só serão válidas desde que aprovadas por votos contados em assembleia geral que correspondam no mínimo a 75 por cento do capital social, de entre os quais constem os votos dos fundadores, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A transformação, fusão, dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- c) A redução ou reintegração e o aumento do capital social;
- d) A emissão de obrigações.

3. Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada pelo menos para três meses depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social, incluindo de entre eles os accionistas fundadores, e a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

1. Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

2. Por cada conjunto de acções correspondente a 5% do capital social conta-se um voto.

3. Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

4. As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar por outra forma de votação.

5. As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

#### SECÇÃO II

##### Do Conselho de Administração

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

1. A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número de membros compreendido entre um mínimo de 3 e um máximo de 5, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, eleito pelo conselho, desempenhar as funções de presidente. A eleição do presidente e do vice-presidente do conselho de administração far-se-á unicamente de entre os membros do conselho indicados para esses cargos pelos accionistas fundadores.

2. A escolha dos membros do conselho de administração poderá recair nos accionistas ou em pessoas estranhas à sociedade.

3. Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os administradores da sociedade estão dispensados de caução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

1. Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral. Na administração dos negócios sociais compete em especial a este conselho:

- a) Aprovar os programas e projectos de promoção e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

- b) Elaborar os documentos de organização e funcionamento, de gestão previsional e de controlo que devam ser submetidos à aprovação da assembleia geral nos termos deste pacto;
- c) Adquirir e alienar participações sociais em outras sociedades;
- d) Adquirir no exterior bens de equipamento destinados ao desenvolvimento das empresas seleccionadas;
- e) Efectuar, no âmbito de actividades da sociedade, a contratação de empresas e de técnicos;
- f) Abrir, movimentar e fechar as contas bancárias da sociedade;
- g) Admitir, promover e exonerar o pessoal e exercer acção disciplinar nos termos prescritos na lei e nos regulamentos;
- h) Adquirir bens mobiliários, celebrar contratos de arrendamento e realizar operações de importação e de crédito indispensáveis à actividade da sociedade;
- i) Adquirir bens imobiliários nos termos definidos pela assembleia geral.

2. O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 256º do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

1. O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

2. As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

3. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

1. O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

2. Para que o conselho possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

1. Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente.

2. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

1. As deliberações do conselho serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados.

2. O presidente, o vice-presidente ou o administrador que o substitua, nos termos do nº 1 do artigo anterior, tem voto de qualidade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A gestão diária da sociedade será confiada aos membros do conselho de administração, competindo ao presidente do conselho de administração, assistido pelo respectivo vice-presidente, assegurar a execução das deliberações do conselho de administração e o exercício dos poderes executivos conferidos ao cargo.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

1. A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores, de entre as quais deverá sempre constar a do presidente ou vice-presidente;
- b) Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente serão assinados pelos administradores ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### SECÇÃO III

##### Do Conselho Fiscal

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

1. A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal integrado por três a cinco membros ou por uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

2. A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

1. O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

2. O presidente não pode deixar de convocar o conselho periodicamente, nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros ou pedido do conselho de administração.

3. O conselho fiscal reúne, em princípio, na sede da sociedade, mas podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

1. Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

2. A representação dos membros do conselho fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

3. As deliberações do conselho fiscal são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes ou representados.

4. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O caucionamento do exercício das funções de membro do conselho fiscal segue o previsto relativamente aos membros do conselho de administração.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais será exercido em conformidade com os artigos 168º e 189º do Código Comercial.

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Os auditores externos a quem a Assembleia geral haja eventualmente confiado a auditoria dos negócios sociais terá apenas os poderes que lhe sejam conferidos por lei, não se lhe aplicando as disposições dos presentes estatutos que atribuem outros poderes ao Conselho Fiscal.

## SECÇÃO IV

## Disposições comuns

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

1. Ao presidente e secretário da mesa da assembleia geral, bem como aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, eleitos pela assembleia geral, é permitida a reeleição, uma ou mais vezes.

2. Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da data da posse.

3. A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do triénio anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

1. No caso de empate em eleição para o preenchimento de qualquer cargo social, será escolhido um accionista fundador ou, se este declinar essa posição, o accionista que possua maior número de acções, se a qualidade de accionista for necessária. Neste caso, sendo igual o número de acções dos accionistas não fundadores, ou não sendo necessária a qualidade de accionista, preferirá o indicado pelos fundadores ou, na sua falta, o mais idoso dos votados.

2. O mandato para o exercício de cargos sociais caducará se, no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição, a pessoa eleita não entrar no exercício do cargo, por facto que lhe seja imputável.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

1. No caso de a escolha para membro da mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal recair sobre uma pessoa colectiva, esta far-se-á representar no exercício do respectivo cargo pela pessoa singular que designar, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

2. Nesse caso, a pessoa colectiva poderá por sua iniciativa substituir o seu representante, ou, ao designá-lo, desde logo indicar uma ou várias pessoas singulares que o substituam no exercício do cargo social respectivo da mesa da assembleia geral, do conselho de administração ou do conselho fiscal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

1. O conselho de administração e o conselho fiscal reunirão em conjunto quando os interesses da sociedade o aconselhem, ou a lei ou os presentes estatutos o determinem.

2. As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

3. Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo-lhes sempre aplicáveis as disposições que regem o funcionamento de cada um, nomeadamente as que respeitem a quorum e à tomada de deliberações.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

O conselho de administração poderá, por sua iniciativa, prestar aos fundadores e demais accionistas, aos órgãos do Governo responsáveis pela supervisão e fiscalização das sociedades de intermediação financeira, aos financiadores e, eventualmente, a outras entidades seleccionadas, uma informação regular sobre o andamento e desenvolvimento dos negócios sociais por forma a dar-lhes a conhecer, com suficiente transparência e objectividade, as actividades da sociedade, incluindo a captação dos "fundos de investimento" e a sua gestão, o desenvolvimento dos projectos financiados pela sociedade e a gestão das participações sociais e de outros títulos a cargo da mesma.

## CAPÍTULO IV

## Da cobertura das responsabilidades e aplicação dos resultados

## ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A cobertura das responsabilidades da sociedade perante terceiros far-se-á pelos valores activos de realização segura constituídos em virtude do exercício da actividade social.

## ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

1. O exercício social coincide com o ano civil.

2. O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos do nº 1 do artigo 11.

3. Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

4. Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral, atendendo ao intuito societário e a outros critérios que eventualmente estabeleça.

5. Os accionistas fundadores e os demais accionistas acordarão na reaplicação dos dividendos declarados a seu favor em benefício da prossecução do intuito societário.

6. Não haverá lugar a dividendos até que os suprimentos ou "subsídios" dos accionistas à sociedade estejam reembolsados na sua totalidade.

## CAPÍTULO V

## Da dissolução e liquidação da sociedade

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

2. salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo 1º do artigo 131 do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, para além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo 134 do referido Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

## CAPÍTULO VI

### Disposições transitórias

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO

1. A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelos accionistas fundadores no prazo máximo de três meses a contar da data da outorga em notário do presente pacto social.

2. Até à primeira reunião da assembleia geral, as funções do conselho de administração serão exercidas pelos accionistas fundadores.

## MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial nº 87/99

de 4 de Agosto

Determinada pelo Decreto nº 69/98, de 23 de Dezembro, a transformação das Linhas Aéreas de Moçambique, E.E., em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, com a denominação de Linhas Aéreas de Moçambique, SARL, abreviadamente LAM, foi, pelo mesmo decreto, cometida ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro do Plano e Finanças, a aprovação do processo de transformação e dos estatutos da sociedade, bem como a definição do regime a observar quanto as ulteriores alterações destes.

Nestes termos, verificando-se que se encontram preenchidos os pressupostos e requisitos legais exigidos de conformidade com a Lei nº 15/91, de 3 de Agosto, e o citado decreto, nomeadamente a avaliação patrimonial, o Ministro dos Transportes e Comunicações e o Ministro do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1—1. São aprovados os estatutos da Linhas Aéreas de Moçambique, SARL, também designada, abreviadamente, por LAM, anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2. As alterações estatutárias supervenientes observarão as regras definidas nos próprios estatutos e as disposições legais aplicáveis.

Art. 2. De harmonia com o disposto no artigo 2 do Decreto nº 69/98, de 23 de Dezembro, a transferência patrimonial da Linhas Aéreas de Moçambique, E.E., a favor da Linhas Aéreas de Moçambique, SARL, com os inerentes direitos e obrigações, compreende todos os bens constantes do inventário, incluindo participações financeiras e outras aplicações de capital, bem como o activo e passivo contabilizado, com base no qual a empresa estatal foi avaliada para efeitos da sua transformação em sociedade anónima.

Art. 3—1. Todos os trabalhadores da Linhas Aéreas de Moçambique, E.E., que à data da transformação da referida empresa em sociedade anónima se encontrem ao seu serviço, serão transferidos para esta, sem interrupção na contagem de

tempo de serviço e com os direitos e regalias de que gozarem à data da mesma transferência, transferindo-se, assim e integralmente, o respectivo vínculo laboral.

2. Com a transformação da Linhas Aéreas de Moçambique, E.E., em sociedade anónima de responsabilidade limitada, os encargos e responsabilidades eventualmente assumidos pela mesma empresa estatal para com os trabalhadores reformados bem como o vínculo existente entre estes e a empresa, são transferidos sem reserva para a sociedade resultante da referida transformação, a Linhas Aéreas de Moçambique, SARL.

Art. 4. Por força do disposto no nº 6 do artigo 5 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto, e do nº 2 do artigo 4 do Decreto nº 69/98, de 23 de Dezembro, o presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de publicidade e de registo, seja qual for a natureza, inerentes a transformação operada pelo referido decreto, estando, por este, isentos de quaisquer encargos, taxas ou emolumentos os correspondentes actos de registo, sejam de inscrição, averbamento ou outros de idêntica natureza.

Art. 5. O presente diploma produz efeitos legais a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Maputo, 1 de Junho de 1999.— O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Muxanga*.— O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

### Estatutos da Linhas Aéreas de Moçambique, S.A.R.L. (LAM)

## CAPÍTULO I

### Denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO 1

Por transformação da Linhas Aéreas de Moçambique, E.E., em sociedade anónima de responsabilidade limitada, é constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Linhas Aéreas de Moçambique, S.A.R.L., abreviadamente, LAM.

#### ARTIGO 2

1. A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Largo da Deta, nº 113.

2. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

3. Por deliberação do Conselho de Administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

#### ARTIGO 3

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

#### ARTIGO 4

1. A sociedade tem por objecto principal o serviço público de transporte aéreo de passageiros, carga e correio de âmbito internacional de longa distância, internacional, regional e nacional com carácter regular e não regular.

2. Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

3. Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

4. Ainda na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

## CAPÍTULO II

### Capital social

#### ARTIGO 5

O capital social é de cento e cinquenta e seis biliões de meticais, integralmente subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores da empresa estatal transformada, na proporção de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente, e representado por um milhão e quinhentas e sessenta mil acções de cem mil meticais, encontrando-se realizada, em bens e dinheiro, a participação do Estado.

#### ARTIGO 6

1. As acções representativas do capital social participado pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores são repartidas por séries A e B, respectivamente, enquanto forem por estes tituladas e se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

2. Havendo entrada superveniente de novos accionistas resultantes quer de aumentos de capital, de transmissão de acções das séries A ou B quer por quaisquer outros motivos legalmente previstos, poderá ser criada, caso se justifique, uma série C de acções, para agrupar as respectivas participações sociais.

3. As acções da série A serão sempre nominativas, bem como as acções da série B durante o período legal da sua intransmissibilidade.

4. No caso de entrada de novos accionistas, nos termos do nº 2 do presente artigo, as respectivas acções poderão ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos seus titulares.

5. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus detentores.

6. Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

#### ARTIGO 7

1. O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

2. Conforme a proposta de aumento do capital seja de iniciativa do Conselho de Administração ou de accionistas, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o Conselho Fiscal ou este e o Conselho de Administração.

#### ARTIGO 8

1. Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

3. A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património a título universal.

4. A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no nº 2 deste artigo.

5. A alienação de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo Conselho de Administração, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

## CAPÍTULO III

### Obrigações

#### ARTIGO 9

1. A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

#### ARTIGO 10

Por deliberação do Conselho de Administração e com parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder a sua amortização e conversão.

## CAPÍTULO IV

### Órgãos sociais

#### ARTIGO 11

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

## Secção I

## Disposições comuns

## ARTIGO 12

1. O presidente e secretários da Mesa da Assembleia Geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

3. Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

4. Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição caducará automaticamente o respectivo mandato.

## ARTIGO 13

1. Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

2. As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do Conselho de Administração.

3. Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e a tomada de deliberações.

## ARTIGO 14

1. Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

2. A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso do Conselho Fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

## ARTIGO 15

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

## Secção II

## Assembleia Geral

## ARTIGO 16

1. A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos eles e para os órgãos sociais.

2. As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

3. Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 9 do Decreto nº 22/87, de 21 de Outubro, nas circunstâncias em que este preceito for aplicável.

4. A Assembleia Geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social; mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

## ARTIGO 17

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

3. Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

## ARTIGO 18

1. A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no Boletim da República e no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para quinze dias.

2. No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo presidente da Mesa dos instrumentos de representação dos accionistas e, bem assim a indicação dos representantes dos incapazes e das pessoas colectivas.

3. As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

4. Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

5. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

#### ARTIGO 19

1. Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

2. A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

#### ARTIGO 20

1. A Assembleia Geral é composta exclusivamente por accionistas, mas só é permitida a participação ou presença de accionistas com direito a voto, salvo se observado o disposto nos n.ºs 3 e 4.º do presente artigo.

2. Têm direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem acções pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou depositadas, conforme forem nominativas ou ao portador, até dez dias antes do dia marcado para a reunião, e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado na alínea a) do número anterior, poderão agrupar-se por forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

4. A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da Mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

5. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

#### ARTIGO 21

1. Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente ou por outro accionista com direito a voto.

2. Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

#### ARTIGO 22

1. Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da Mesa até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da Mesa o exigir aquando da respectiva apresentação; o presidente da Mesa poderá igualmente exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

2. A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

3. Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a que é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

4. Compete ao presidente da Mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

#### ARTIGO 23

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

#### ARTIGO 24

1. Por cada cem acções conta-se um voto.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

3. Enquanto o Estado mantiver uma posição accionista superior a dez por cento na sociedade carecem do seu voto favorável, para serem válidas, as deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

4. Excluem-se do disposto no número anterior as deliberações sobre aumentos de capital necessários para repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total.

## ARTIGO 25

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei a exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

2. Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

3. Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

## Secção III

## Conselho de Administração

## ARTIGO 26

1. A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

2. O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

3. O presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

4. Os administradores poderão ser não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

5. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando o entender usar da prerrogativa do nº 1 do artigo 9 do Decreto nº 22/87, de 21 de Outubro.

## ARTIGO 27

1. O Conselho de Administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

2. O Conselho de Administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, a designar, o qual terá a categoria de

administrador delegado; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada pelo administrador delegado e mais dois administradores.

3. O Conselho de Administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

4. O Conselho de Administração pode, ainda e dentro dos limites legais encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

## ARTIGO 28

1. Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

2. No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

3. O preenchimento, nos termos dos números anteriores, das vagas que se verificarem vigora apenas para o triénio em curso de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 12 dos presentes estatutos.

## ARTIGO 29

1. Ao Conselho de Administração, compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

2. Compete-lhe em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade; obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

3. Fica excluída da competência do Conselho de Administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a

venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

4. Compete ainda ao Conselho de Administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

#### ARTIGO 30

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 27 dos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo Conselho de Administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

#### ARTIGO 31

1. A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador delegado dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos do artigo 30 destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles o presidente ou o administrador delegado.

2. É interdito em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

#### ARTIGO 32

1. O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do Conselho Fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

2. Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

3. É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigido ao presidente do Conselho de Administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

4. Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

5. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade e a conveniência o justificarem.

#### Secção IV Conselho Fiscal ARTIGO 33

1. A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um Conselho Fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

2. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando o entender usar da prerrogativa do nº 1 do artigo 9 do Decreto nº 22/87, de 21 de Outubro.

3. O Conselho Fiscal poderá ser assistido ou substituído, conforme deliberação da Assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

4. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do Conselho Fiscal, o Conselho de Administração pode cometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

5. Na ocorrência da situação prevista na cláusula 4 que antecede, o Conselho Fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

#### ARTIGO 34

1. O Conselho Fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

2. Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

3. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

4. O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

5. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, ou em que o Conselho de Administração participe, mas sem direito a voto.

#### ARTIGO 35

As referências feitas nestes estatutos ao Conselho Fiscal, ter-se-ão por inexistentes, sempre que a Assembleia Geral tenha deliberado, nos termos do nº 3 do artigo 33, confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

#### CAPÍTULO V Aplicação de resultados

#### ARTIGO 36

1. O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

2. Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 37

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai apenas nos documentos referidos no artigo trigésimo quarto do Decreto-Lei número quarenta e nove mil trezentos e oitenta e um, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove, extensível a Moçambique pela Portaria número trezentos e cinquenta e dois barra setenta, de treze de Julho de mil novecentos e setenta, e só pode ser exercido dentro do prazo fixado no parágrafo segundo do artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo centésimo sexagésimo oitavo do mesmo Código.

## ARTIGO 38

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

2. Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto, conforme o caso, nas alíneas c) do nº 3 do artigo 24 e do nº 1 do artigo 25 destes estatutos.

3. Salvo deliberação em contrário tomada ao abrigo do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício a data da decisão, os quais, para além das competências gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto do mesmo Código, terão as autorizações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

## ARTIGO 39

1. Na primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a criação da sociedade, serão eleitos os membros dos órgãos sociais.

2. A Assembleia Geral prevista no nº 1 do presente artigo será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses contados a partir da data da publicação dos presentes estatutos.

## ARTIGO 40

## Gestão transitória

Até à realização da primeira Assembleia Geral Ordinária referida no artigo 39 a gestão corrente da sociedade ficará cometida aos membros da Direcção da extinta Linhas Aéreas de Moçambique, E.E.

## ARTIGO 41

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

## CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

## Resolução nº 7/99

de 5 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a alterações nas nomenclaturas de funções e categorias profissionais a vigorar no aparelho de Estado, aprovadas pelo Decreto nº 41/90, de 29 de Dezembro;

Sob proposta do Ministério do Trabalho — Instituto Nacional de Segurança Social, e ao abrigo do disposto no artigo 5 do decreto supracitado, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

1. Na nomenclatura de funções e categorias profissionais em vigor no aparelho de Estado, são acrescidas as seguintes funções e categorias profissionais a que correspondem os níveis salariais que se indicam:

Nomenclatura	Nível salarial
— Actuário A principal .....	E1
— Actuário A de 1ª .....	E2
— Actuário A de 2ª .....	E3
— Actuário B principal .....	G1
— Actuário B de 1ª .....	G2
— Actuário B de 2ª .....	G3
— Assessor do Conselho de Administração .....	C1
— Director do Seguro Social .....	C1
— Director de Finanças .....	C1
— Director de Inspeção e Contencioso .....	C1
— Inspector de segurança social A principal .....	D1
— Inspector de segurança social A de 1ª .....	D2
— Inspector de segurança social A de 2ª .....	D3
— Inspector de segurança social B principal .....	F1
— Inspector de segurança social B de 1ª .....	F2
— Inspector de segurança social B de 2ª .....	F3
— Inspector de segurança social C principal .....	L1
— Inspector de segurança social C de 1ª .....	L2
— Inspector de segurança social C de 2ª .....	L3

2. São aprovados os qualificadores profissionais das funções e categorias referidas no nº 1, que constam em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. (Ministro da Administração Estatal)

Código — 3803/3804/3805

Actuário A (principal, 1ª e 2ª)

Conteúdo de trabalho:

- a) Elabora estudos actuariais que fundamentam a adopção de medidas de aperfeiçoamento do sistema;
- b) Procede à realização de estudos visando a reformulação dos regimes de segurança social garantindo o seu equilíbrio técnico-financeiro;
- c) Realiza estudos sobre a caracterização demográfica dos universos abrangidos e as incidências da evolução do sistema.

Requisitos:

- Nível superior - licenciatura, de preferência em Matemática ou Economia e possuir um curso específico;
- Conhecer e interpretar a legislação de segurança social;

Conhecer e interpretar as tabelas actuariais financeiras do sistema;

Ter uma experiência comprovada no ramo.

*Código 3806/3807/3808*

Actuário B (principal, 1ª e 2ª)

*Conteúdo de trabalho:*

- a) Executa cálculos estatísticos e matemáticos para o estabelecimento de gestão das prestações do sistema;
- b) Avalia os riscos sociais, calculando o montante das contribuições;
- c) Elabora com base nos dados recolhidos nas tabelas de probabilidade os riscos sociais;
- d) Fixa as bases e métodos a empregar na avaliação das obrigações financeiras do sistema.

*Requisitos:*

- Nível superior em Matemática ou Economia;
- Conhecer e saber interpretar a legislação de segurança social;
- Conhecer e interpretar as tabelas actuariais e financeiras do sistema;
- Ter frequentado com aproveitamento o curso actuarial.

*Código 3809*

Assessor do Conselho de Administração

*Conteúdo de trabalho:*

- a) Elabora ou assegura a elaboração de estudos da sua especialidade necessários ao desempenho das atribuições e competências do Conselho de Administração;
- b) Assiste o Conselho de Administração na análise e interpretação de documentos da sua especialidade e elabora os respectivos pareceres e informações;
- c) Assiste o Conselho de Administração em todos os assuntos por ele solicitados;
- d) Prepara e elabora pareceres sobre informações, exposições e petições dirigidas ao Conselho de Administração;
- e) Prepara ou intervém na preparação de projectos de lei, documentos e outros diplomas legais;
- f) Realiza outras actividades de maior ou menor complexidade, quando necessários.

*Requisitos:*

Nível superior - licenciatura e possuir especialidade no domínio de segurança social;

- Dominar a principal legislação e regulamentação do sector;
- Ter exercido actividade profissional no Instituto ou funções de direcção ou de chefia por um período mínimo de 3 anos.

*Código 3810*

Director de Finanças

*Conteúdo de trabalho:*

- a) Dirige, organiza e controla as actividades próprias da Direcção de Administração e Finanças;
- b) Proceda à elaboração do orçamento global de segurança social;

c) Elabora a conta anual da segurança social e os respectivos relatórios anuais;

d) Promove à gestão financeira, controlo orçamental e organização contabilística do INSS.

*Requisitos:*

- Possuir curso de nível superior;
- Ser técnico A ou B;
- Possuir experiência de direcção.

*Código 3811*

Director do Seguro Social

*Conteúdo de trabalho*

- a) Cria e mantém actualizados os ficheiros que permitam conhecer e avaliar a situação dos beneficiários e contribuintes;
- b) Dá execução às acções necessárias ao conhecimento e avaliação dos beneficiários;
- c) Programa as acções tendentes à implantação e funcionamento dos serviços de informação ao público e dos serviços locais, bem como desenvolve campanhas de esclarecimento com vista à divulgação de informação sobre o sistema de segurança social e sobre as actividades do Instituto em particular;
- d) Realiza outras actividades de natureza e complexidade similar.

*Requisitos:*

- Possuir curso de nível superior;
- Ser técnico A ou B;
- Possuir experiência de direcção.

*Código 3812*

Director de Inspecção e Contencioso

*Conteúdo de trabalho:*

- a) Dirige, orienta e coordena as acções de inspecção e de contencioso;
- b) Realiza de forma periódica e planificada inspecções às estruturas locais apresentando os relatórios que achar convenientes;
- c) Promove à articulação com os órgãos judiciais competentes no tratamento a dar às questões a eles remetidas;
- d) Colabora na elaboração de projectos de legislação de segurança social e emite pareceres sobre os assuntos de carácter jurídico que lhe forem submetidos;
- e) Organiza ou colabora na organização de programas e acções de capacitação e formação na esfera da sua competência;
- f) Realiza outras actividades que lhe sejam superiormente cometidas.

*Requisitos:*

- Nível superior;
- Conhecer e interpretar a legislação de segurança social;
- Ser técnico A ou B.

*Código 3813/3814/3815*

Inspector de segurança social A (principal, 1ª e 2ª)

*Conteúdo de trabalho:*

- a) Elabora planos de actividade de inspecção a submeter a apreciação superior;

- b) Elabora metodologias de inspecção e controlo de acções dos sectores de escalão inferior;
- c) Inspecciona qualquer local de trabalho e elabora o respectivo relatório;
- d) Alerta sobre os aspectos divergentes da aplicação da respectiva legislação e propõe formas de solução;
- e) Elabora programas de formação técnica dos quadros e participa na sua execução;
- f) Realiza inquéritos e missões de estudo com aplicação criadora das orientações emanadas do seu superior hierárquico;
- g) Executa todas as acções que igualmente lhe sejam incumbidas.

**Requisitos:**

- Ter formação superior ou a categoria de técnico "A";
- Deve conhecer e saber interpretar a legislação de segurança social;
- Aprovação em concurso documental.

Código 3816/3817/3818

Inspector de segurança social B (principal, 1ª e 2ª)

**Conteúdo de trabalho:**

- a) Realiza periodicamente e de forma planificada inspecções aos centros de trabalho de acordo com a sua competência;
- b) Vigia o cumprimento das obrigações impostas aos contribuintes e beneficiários, no âmbito dos regimes de segurança social, nomeadamente em matéria de inscrição, declaração de remunerações e pagamento de contribuições;
- c) Levanta autos de notícias pelas infracções que detectar;
- d) Procede a exames, inspecções ou inquéritos julgados necessários para se certificar de que as disposições legais ou regulamentares são efectivamente observados;

- e) Efectua a fiscalização domiciliária nos casos de impedimento prolongado para o trabalho por motivo de doença;
- f) Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

**Requisitos:**

- Ter formação superior ou a categoria de técnico de segurança social B ou C com 3 anos de experiência;
- Deve conhecer profundamente a legislação de segurança social;
- Aprovação em concurso documental.

Código 3819/3820/3821

Inspector de segurança social C (principal, 1ª e 2ª)

**Conteúdo de trabalho:**

- a) Inspecciona qualquer local de trabalho de acordo com as suas competências e elabora o respectivo relatório;
- b) Propõe programas de acção na actividade da inspecção e garante o seu cumprimento no escalão respectivo;
- c) Prepara e compila os dados estatísticos relativos ao serviço a serem superiormente apreciados e emite as suas opiniões analíticas sobre os mesmos;
- d) Efectua a fiscalização domiciliária nos casos de impedimento prolongado para o trabalho, por motivo de doença;
- e) Executa todas as acções que igualmente lhe sejam incumbidas.

**Requisitos:**

- Ter a categoria de técnico C ou técnico D com três anos de experiência;
- Deve conhecer e saber interpretar a legislação de segurança social;
- Aprovação em concurso documental.

PREÇO — 6 624,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE